O PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 146/2019, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019[1] [2] [3] [4] [5]

Dispõe sobre os critérios para a concessão de gozo de férias aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Piauí

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 93, XII, e 96, I, a, d e f da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a disciplina contida nos artigos 66 a 68 do Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN;

CONSIDERANDO ainda as prescrições contidas nos arts. 49-A a 49-D da Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 1987 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as determinações do E. Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Processo de Inspeção nº 0009135-36.2018.2.00.0000;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo da Resolução nº 293/2019, de 27 de agosto de 2019, decorrente dos autos do Procedimento de Controle Administrativo – CNJ nº 0004054-48.2014.2.00.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As férias dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Piauí são individuais e observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os Magistrados de primeiro e segundo graus têm direito 60 (sessenta) dias de férias anuais que poderão ser gozados em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Fica facultada a conversão de um terço de cada período de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário, na forma estabelecida no § 3º do Art. 1º da Resolução 293/2019 do CNJ.

Art. 3º As férias dos Magistrados de primeiro e segundo graus serão organizadas em escala anual.

---

[1] Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.770, de 09 de outubro de 2019, publicado em 10 de outubro de 2019, p. 02
[2] Alterada pela Resolução nº 170/2019, de 17 de fevereiro de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.851, de 19.02.2020, considerado publicado em 20.02.2020, pag. 07.
[3] Alterada pela Resolução nº 202/2021, de 01 de fevereiro de 2021, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.068, publicado em 02.02.2021, p. 03/04.
[4] Alterada pela Resolução nº 237/2021, de 23 de agosto de 2021, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.201, de 24.08.2021, publicado em 25.08.2021, p. 25/26
[5] Alterada pela Resolução nº 330/2022, de 28 de novembro de 2022, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.493, de 29.11.2022, publicado em 30.11.2022, p. 08

Este texto não substitui o publicado no DJE

§ 1º A escala de férias será elaborada pela Presidência do Tribunal de Justiça e publicada até o dia 1º de dezembro de cada ano, para o ano seguinte, após deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os Magistrados manifestarão à Presidência os meses de sua preferência para o gozo de férias, até o dia 1º de outubro de cada ano.

§ 3º Não havendo manifestação do Magistrado no prazo indicado no parágrafo acima, serão concedidos dois períodos de férias a critério da Presidência.

§ 4º Em caso de promoção ou remoção do Magistrado, coincidindo o seu período de férias com as férias do Magistrado responsável pela substituição na nova unidade, a preferência no gozo das férias será deste último.

Art. 4º Na concessão de férias aos Magistrados serão observados os seguintes critérios:

I. rodízio nos meses de janeiro e julho;

II. antiguidade na carreira;

III. necessidade do serviço;

IV - os que tiverem maior número de períodos de férias acumuladas.

Parágrafo único. Os Magistrados que se substituírem não poderão gozar férias no mesmo mês, resolvendo-se a precedência pelos critérios previstos no caput deste artigo.

Art. 5º O afastamento dos Magistrados para gozo de férias não poderá comprometer a prestação jurisdicional, inclusive em órgãos colegiados.

CAPÍTULO II
ACÚMULO DE FÉRIAS

Art. 6º As férias somente poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, mediante decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça, no caso dos Juízes de Primeiro Grau.

§ 1º É presumida a necessidade do serviço quando o Magistrado estiver desempenhando as seguintes funções:

I. Presidente de Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

II. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

III. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí;

IV. Vice-Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí;

IV-A. Diretor-Geral da Escola Judiciária do Estado do Piauí **(inciso acrescido pela Resolução nº 170/2020/TJPI)**

V. Juízes convocado para auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

VI. Juízes convocados para auxiliar no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

VII. Juízes convocados para auxiliar no Conselho Nacional de Justiça, ou Tribunal Superior.

§ 2º Presume-se também a necessidade do serviço quando, por solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o Magistrado esteja impedido de gozar férias regulares.

§ 3º O adicional de férias será pago mesmo em caso de suspensão das férias.

~~**Art. 7º.** As férias não gozadas até dezembro de 2018 são consideradas acumuladas por necessidade do serviço~~. **(artigo revogado pela Resolução nº 202/2021, de 01.02.2021)**

CAPÍTULO III
DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS

~~**Art. 8º.** As férias não gozadas por necessidade do serviço poderão ser indenizadas, após o acúmulo de dois períodos de 30 (trinta) dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.~~

~~**§1º.** As férias indenizadas são devidas com o adicional de 1/3 (um terço), acaso não pago anteriormente, tendo como base de cálculo o valor do subsídio à época do pagamento, sem juros, nem correção monetária.~~

~~**§2º.** As férias acumuladas por necessidade do serviço não prescrevem para o Magistrado que se encontrar em atividade.~~

~~**§3º.** O procedimento para o pagamento da indenização das férias poderá ser estabelecido por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado Piauí.~~

Art. 8º As férias não gozadas por necessidade do serviço poderão ser indenizadas, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observadas as seguintes regras: **(*caput* com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)**

I - A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização; **(inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)**

II - Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas; **(inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)**

III - A indenização é correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias. **(inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)**

§ 1º A indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. **(parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)**

§ 2º As férias acumuladas por necessidade do serviço não prescrevem para o Magistrado que se encontrar em atividade. **(parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)**

§ 3º O procedimento para o pagamento da indenização das férias poderá ser estabelecido por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado Piauí. **(parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)**

CAPÍTULO IV
DA ALTERAÇÃO

Art. 9º Após a publicação da escala de férias não poderá haver alteração no período de gozo, ou sua suspensão, salvo interesse da administração, ou a pedido do Magistrado, devidamente justificado, vedando-se o gozo em período no qual o Magistrado encontra-se de plantão ou se seu substituto legal estiver ausente por qualquer motivo.

~~§ 1º Em caso de pedido do Magistrado, o mesmo deve ser apresentado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da suspensão ou interrupção, desde que o período restante, em caso de interrupção, não seja inferior a 15 (quinze) dias, salvo nos casos previstos no parágrafo seguinte.~~

§ 1º Em caso de pedido do(a) magistrado(a), o mesmo deve ser apresentado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da suspensão ou interrupção, desde que o período restante, em caso de interrupção, não seja inferior a 10 (dez) dias, salvo nos casos previstos no parágrafo seguinte. **(parágrafo com redação dada pela Resolução nº 330/2022, de 28.11.2022)**

§ 2º O Magistrado terá direito à suspensão ou interrupção das férias nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença para tratamento da saúde de pessoa da família, licença à

gestante e à adotante, licença paternidade, de designação para viagem oficial, ou em outros casos no interesse da administração.

§ 3º O pedido será encaminhado para manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias e decidido pelo Presidente no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Em caso de suspensão ou interrupção de férias, o Magistrado não poderá gozar novo período integral de 30(trinta) dias, sem antes fruir o período remanescente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral de Justiça, se for o caso.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 49-A a 49-D da Resolução nº Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 1987 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ